DECISÃO DO AGENTE DE LICITAÇÃO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo: nº 104/2026

Pregão Eletrônico: nº 056/2026 — Edital nº 066/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais destinados ao atendimento da Rede Municipal de Saúde de Itapuí (7 Lotes).

Impugnante: BRASPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 46.764.550/0001-30)

Fundamentação Legal: Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.875/2023.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestivamente interposta pela pessoa jurídica **BRASPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 46.764.550/0001-30, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2026 (Processo Administrativo nº 104/2026), deflagrado pelo Município de Itapuí, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área da saúde pública, com valor total estimado em R$ 12.013.277,68.

A petição recursal foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal fixado pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da sessão pública originalmente aprazada para o dia 13 de novembro de 2026, às 09h00min. A peça impugnatória deduziu 08 (oito) pontos centrais de inconformismo técnico e jurídico, a saber:

1. Local de Prestação da Oftalmologia: Divergência entre o Item 2.5 do TR (Ambulatório) e o Anexo B (Consultório próprio da contratada).

2. Incompatibilidade nos Quantitativos Anuais: Descompasso matemático entre o volume de 52 semanas/ano e a multiplicação mensal por 12 meses nominais.

3. Certidão de Aprendizes na Habilitação: Exigência indevida de certidão ministerial na habilitação, fora do rol taxativo do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

4. Restrição ao Direito de Recurso: Previsão de motivação detalhada imediata no chat e juízo de admissibilidade sumário pelo Pregoeiro.

5. Critérios nos Atestados de Capacidade Técnica: Ausência de explicitação prévia das parcelas de maior relevância, conversão de escalas e garantia de somatório.

6. Formalismo Excessivo nas Declarações: Vedação desproporcional à apresentação de declarações em formato unificado ou consolidado.

7. Custeio, Vínculos PJ x CLT, Retenções e Glosas: Falta de regras claras sobre adicionais noturnos, retenções pelo fato gerador e glosas de plantões parciais.

8. Justificação dos Agrupamentos e Acesso ao Orçamento: Dúvidas quanto à metodologia dos agrupamentos e requerimento de acesso integral às planilhas do orçamento estimado.

Recebida a impugnação pelo Pregoeiro Oficial, no exercício das atribuições delegadas pelo Decreto Municipal nº 2.875/2023 e pela Portaria nº 073/2024, passa-se ao exame pormenorizado do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E JULGAMENTO DO MÉRITO

1. Local de Prestação dos Serviços de Oftalmologia (Item 2.5 do TR vs. Anexo B)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Assiste plena razão à impugnante quanto à ocorrência de divergência redacional entre a tabela do Item 2.5 do Termo de Referência (que faz menção genérica ao Ambulatório de Especialidades) e as disposições operacionais do Anexo B, que preveem o atendimento em consultório próprio do prestador credenciado.

Esclarece-se que a diretriz operacional da Administração Municipal para a especialidade de Oftalmologia (integrante do Lote 01) fundamenta-se na necessidade de realização de consultas médicas e exames diagnósticos que demandam equipamentos e instrumental oftalmológico especializado e de alto custo (lâmpada de fenda, tonômetro, autorrefrator, retinoscópio, lentes de biomicroscopia etc.), cuja estrutura física e tecnológica deve ser disponibilizada integralmente pela futura contratada, sem qualquer repasse de custos adicionais de aquisição, calibração ou manutenção ao erário municipal.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação para que o Edital e o Termo de Referência sejam formalmente retificados**, suprimindo-se expressamente qualquer menção ao Ambulatório de Especialidades no tocante à Oftalmologia e fixando-se, de forma clara, unívoca e vinculante, que **os atendimentos oftalmológicos serão realizados exclusivamente em consultório próprio da contratada**, devidamente equipado e instalado no perímetro de abrangência estabelecido pela Administração, assegurando-se a perfeita orçamentação dos custos operacionais e a isonomia competitiva entre os licitantes.

2. Metodologia de Cálculo dos Quantitativos Anuais e Mensais (Anexo A do Edital)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Procede o apontamento da impugnante. Para assegurar a cobertura ininterrupta da saúde nos 365 dias do ano, a apuração dos quantitativos do Anexo A deve adotar a base real de 52 semanas anuais, retificando-se a simplificação de 4 semanas/mês que gerava defasagem de 8,33% no dimensionamento das escalas.

Para afastar qualquer dubiedade na composição de custos e na formulação das propostas comerciais pelas licitantes, **acolhe-se a impugnação para que o Edital e o Anexo A sejam formalmente retificados**, harmonizando-se a metodologia de cálculo de modo que:

a) Fique expressamente consignado que a apuração anual dos quantitativos observa a totalidade das **52 (cinquenta e duas) semanas do ano civil** (ou seja, a média técnica de 4,333 semanas por mês), assegurando a perfeita cobertura de todas as escalas e plantões ao longo dos 12 meses de vigência contratual;

b) As planilhas orçamentárias de referência e os modelos de proposta comercial sejam expressamente ajustados para refletir essa proporcionalidade unificada, garantindo a exata correspondência entre o valor global anual ofertado e os faturamentos mensais a serem executados por medição e efetiva prestação de serviços.

3. Exigência de Certidão de Regularidade Quanto à Cota de Aprendizes na Habilitação (Itens 15.14 e 15.14.1)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Procede o apontamento da impugnante. A comprovação da cota de aprendizes (art. 429 da CLT) não integra o rol taxativo de habilitação do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, configurando obrigação a ser fiscalizada durante a execução do contrato, nos termos do art. 92, XVII, da mesma lei.

Em harmonia com a jurisprudência pacífica dos órgãos de controle externo (notadamente os Acórdãos nº 9.804/2024–1ª Câmara e nº 1.930/2025–Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU), **acolhe-se a impugnação para que o Edital seja formalmente retificado**, excluindo-se a exigência da referida certidão emitida pelo MTE da fase de habilitação (Item 15.14.1). Registra-se que a demonstração da regularidade perante a cota de aprendizagem será exigida tão somente da licitante vencedora por ocasião da assinatura do contrato e como condição para a liquidação dos pagamentos mensais durante a execução contratual.

4. Procedimento de Manifestação de Intenção Recursal e Juízo de Admissibilidade (Itens 17.1 a 17.4)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Procede o apontamento da impugnante. Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer exige apenas manifestação sucinta e motivada, sendo vedado ao Pregoeiro o indeferimento sumário por exame antecipado de mérito, devendo-se franquear o prazo legal de 3 dias úteis para as razões e contrarrazões.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação para que o Edital seja formalmente retificado em seus Itens 17.1 a 17.4, harmonizando a redação aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), explicitando que a manifestação da intenção recursal exigirá apenas a indicação sucinta dos atos questionados, restando vedada qualquer decisão terminativa ou juízo de admissibilidade de mérito pelo Pregoeiro no momento da abertura do prazo de intenção, garantindo-se o direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

5. Critérios de Exigência dos Atestados de Capacidade Técnica, Escalas e Somatório (Item 15.2 do Edital)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Procede o apontamento da impugnante. Em estrito cumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 2.875/2023, a Administração Municipal formalizou documento que passa a integrar o Edital retificado e estabelece:

a) A aplicação objetiva da régua de 4% do valor estimado de cada lote para seleção exclusiva das parcelas de maior

e valor significativo, sobre as quais incidirá a exigência de atestados de até 50%, restando dispensada a comprovação para itens secundários ou residuais;

b) A padronização da tabela de conversão e equivalência anual em horas para jornadas semanais, mensais e plantões ininterruptos/12x36, conferindo régua matemática objetiva aos licitantes;

c) A expressa admissão do somatório irrestrito de atestados e a aceitação de serviços de natureza similar para o alcance dos quantitativos mínimos (Súmula nº 263 do TCU, Súmula nº 24 do TCE/SP e art. 54 do Decreto Municipal nº 2.875/2023).

6. Apresentação de Declarações em Formato Unificado e Vedação ao Formalismo Excessivo (Item 28.2 do Edital)

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL)

Procede o apontamento da impugnante. Em homenagem ao formalismo moderado e à competitividade (art. 5º e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), admite-se a apresentação de declarações habilitatórias unificadas em documento único firmado pelo representante legal, desde que contemplem integralmente os conteúdos e compromissos exigidos no Edital.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação para que o Edital seja formalmente retificado** em seu Item 28.2 e disposições correlatas, fazendo constar expressamente a **admissibilidade da apresentação de declaração unificada/consolidada**, bem como o dever do Pregoeiro de oportunizar o saneamento de eventuais omissões puramente formais que não comprometam a veracidade das informações, afastando-se qualquer penalização decorrente de mero apego à forma.

7. Regras de Custeio de Plantões, Vínculos Jurídicos (PJ x CLT), Retenções e Critérios de Glosa (Termo de Referência)

Decisão: ACOLHIDO EM PARTE PARA ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Procede o apontamento da impugnante quanto à necessidade de clareza e previsibilidade nos pagamentos e na gestão contratual. Acolhe-se o pleito para retificar o Edital e o Termo de Referência, fixando critérios objetivos para liquidação de despesas, fiscalização de encargos e aplicação de glosas operacionais, nos seguintes termos:

a) Diferenciação de Regimes e Retenções de Encargos: Nos Lotes 03 a 07 (Enfermagem, Odontologia, Radiologia, Administrativo e Multidisciplinar), por se tratar de serviços continuados com postos dedicados sob regime de emprego (CLT), é obrigatória a comprovação mensal de recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários e FGTS pelo fato gerador como condição indispensável para a liberação do pagamento mensal. Já nos **Lotes 01 e 02 (Médicos e Terapias)**, sendo priorizada a atuação por pessoas jurídicas (PJs) e profissionais autônomos civis por demanda/escala, a liquidação e pagamento serão efetuados estritamente pela medição das horas e plantões efetivamente executados, atestados pela fiscalização do contrato mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal e certidões de regularidade fiscal e tributária, sendo inaplicáveis retenções de provisões trabalhistas celetistas sobre esses prestadores;

b) Custeio dos Plantões e Turnos: Para os serviços médicos e terapêuticos (Lotes 01 e 02), a remuneração é fixada pelo valor global do plantão/hora contratado, que já compreende a cobertura de escalas diurnas e noturnas conforme precificação de mercado. Para os lotes celetistas com escala 12x36 noturna, a respectiva planilha deverá demonstrar a incidência do adicional noturno e hora reduzida conforme a CCT aplicável;

c) Critérios Objetivos de Glosa: O Edital retificado consignará que a não realização de escalas ou ausência não suprida de profissional acarretará a glosa proporcional estrita das horas não cumpridas, garantindo-se sempre à contratada a possibilidade de substituição do profissional em prazo razoável e o exercício do contraditório prévio antes da consolidação da medição mensal.

8. Justificação dos Agrupamentos e Acesso Público Irrestrito ao Orçamento Estimado

Decisão: ACOLHIDO (PROCEDENTE PARA ESCLARECIMENTO E INSERÇÃO DE CLÁUSULA NO EDITAL)

Fundamentação: Em estrito cumprimento ao art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao princípio da publicidade, o orçamento estimado da presente contratação NÃO possui caráter sigiloso, constituindo os valores unitários e anuais apurados pela Administração os preços máximos referenciais e aceitáveis para cada item e lote do certame. Visando conferir máxima transparência, clareza e facilitar o acesso à informação a todos os concorrentes, acolhe-se a impugnação para que o Edital seja formalmente retificado com a inserção de Anexo Específico contendo a Planilha/Tabela Detalhada com os Preços

Unitários e Totais Estimados para a totalidade dos itens e especialidades (Itens 1 a 41), o qual será republicado e disponibilizado integralmente no PNCP e no sítio oficial do Município.

III. QUADRO SINÓPTICO DAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO

Sintetizam-se a seguir as deliberações adotadas quanto aos itens impugnados:

Item Questionado	Decisão Oficial	Determinação Operacional
1. Local Oftalmologia	**PROCEDENTE**	Fixação exclusiva em consultório próprio da contratada no Anexo B.
2. Quantitativos Anuais	**PROCEDENTE**	Padronização em 52 semanas/ano e harmonização com parcelas mensais.
3. Certidão Aprendizes	**PROCEDENTE**	Exclusão da habilitação e remessa à fase de execução contratual (Art. 92, XVII).
4. Direito de Recurso	**PROCEDENTE**	Vedação a juízo de mérito no chat e garantia do prazo legal de 3 dias úteis.
5. Atestados de 50%	**PROCEDENTE**	Discriminação das parcelas de maior relevância técnica e garantia de somatório.
6. Declarações Unificadas	**PROCEDENTE**	Admissão expressa de declaração consolidada e privilégio ao saneamento.
7. Custeio, PJ x CLT e Glosas	**PROCEDENTE EM PARTE**	Diferenciação formal: postos CLT (Lotes 03-07) e PJs por demanda (Lotes 01-02).
8. Agrupamentos e Orçamento	**PROCEDENTE**	Manutenção dos agrupamentos no ETP e Inserção de Anexo Específico com a Planilha de Preços Unitários e Totais Estimados de todos os itens.

IV. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Ante todo o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 2.875/2023 e na pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Itapuí/SP decide:

1. CONHECER da Impugnação Administrativa interposta por **BRASPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, porquanto preenchidos todos os pressupostos legais de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE NA QUASE TOTALIDADE E IMPROCEDENTE EM PARTE** os seus pedidos, para os fins de retificar o instrumento convocatório e seus anexos;

2. DETERMINAR A SUSPENSÃO da sessão pública de abertura e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 056/2026, originariamente agendada para o dia **13 de novembro de 2026**, a fim de viabilizar a revisão técnica e jurídica do Edital e de seus Anexos pela equipe de planejamento e pela Assessoria Jurídica;

3. DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO do Edital de Licitação devidamente retificado, com a concessão e **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL** de divulgação e recepção de propostas, em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

4. DETERMINAR A INTIMAÇÃO da impugnante e a publicação oficial do aviso de suspensão no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica de licitações, para ampla ciência de todos os interessados.

Itapuí, 10 de novembro de 2026.

_____
JOÃO CAZELATO - Agente de Licitação